



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2164194 - SC(2022/0208220-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : METALURGICA METALTRU LTDA
ADVOGADO : BRUNO FERNANDES DOS SANTOS - SC032875
AGRAVADO : GRACIELA GOMES DE MORAES MAESTRI
ADVOGADA : VANESSA GONÇALVES - SC014378
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
FERNANDA ROSELI ZUCARE - SP187520
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465
LIDIANE DE ABREU E SILVA - SP365048
INTERES. : RS COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE FORNECIMENTO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A responsabilidade da recorrente foi corretamente reconhecida com base na legislação consumerista, que prevê a responsabilidade objetiva e solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento, independentemente da existência de culpa, conforme os artigos 7º e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Descabia a revisão de tais conclusões na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A alegação de julgamento *extra petita* foi afastada, pois a tutela jurisdicional concedida está abrangida no pedido formulado na petição inicial, ainda que implicitamente, conforme entendimento consolidado do STJ.

3. Os danos morais foram corretamente reconhecidos, pois os abalos sofridos pela parte recorrida superaram os meros dissabores do cotidiano, sendo configurado o descaso das requeridas em resolver a questão e a ausência de móveis essenciais para o dia a dia. Descabia a revisão de tais conclusões na via do recurso especial, por força do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A modificação da base de cálculo dos honorários advocatícios não foi admitida, em razão da ausência de prequestionamento da matéria no acórdão recorrido, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente.

6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2164194 - SC(2022/0208220-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : METALURGICA METALTRU LTDA
ADVOGADO : BRUNO FERNANDES DOS SANTOS - SC032875
AGRAVADO : GRACIELA GOMES DE MORAES MAESTRI
ADVOGADA : VANESSA GONÇALVES - SC014378
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
FERNANDA ROSELI ZUCARE - SP187520
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465
LIDIANE DE ABREU E SILVA - SP365048
INTERES. : RS COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE FORNECIMENTO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A responsabilidade da recorrente foi corretamente reconhecida com base na legislação consumerista, que prevê a responsabilidade objetiva e solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento, independentemente da existência de culpa, conforme os artigos 7º e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Descabia a revisão de tais conclusões na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A alegação de julgamento *extra petita* foi afastada, pois a tutela jurisdicional concedida está abrangida no pedido formulado na petição inicial, ainda que implicitamente, conforme entendimento consolidado do STJ.

3. Os danos morais foram corretamente reconhecidos, pois os abalos sofridos pela parte recorrida superaram os meros dissabores do cotidiano, sendo configurado o descaso das requeridas em resolver a questão e a ausência de móveis essenciais para o dia a dia. Descabia a revisão de tais conclusões na via do recurso especial, por força do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A modificação da base de cálculo dos honorários advocatícios não foi admitida, em razão da ausência de prequestionamento da matéria no acórdão recorrido, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente.

6. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por METALÚRGICA METALTRU LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC), assim ementado (e-STJ, fls. 685-687):

AGRAVOS RETIDOS E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE MÓVEIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RECURSOS DA SEGUNDA REQUERIDA. AGRAVOS RETIDOS. AVENTADA A IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA BEM COMO A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO INTERLOCUTÓRIO QUE A DEFERIU. TESE AFASTADA. CARÁTER SUCINTO E BREVE DA DECISÃO QUE NÃO ACARRETA NA SUA INVALIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA NA HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR PROVA NEGATIVA PELA AUTORA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES CARACTERIZADAS (ART. 6º, VIII, DO CDC). DECISÓRIO MANTIDO. RECORRENTE QUE ADUZ A SUA ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. NÃO ACOLHIMENTO. ADOÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. QUESTÃO QUE SE RELACIONA COM O PRÓPRIO MÉRITO DA DEMANDA. RESOLUÇÃO DA INSURGÊNCIA NA OCASIÃO DO JULGAMENTO DO APELO. SUSTENTADA A INCOMPATIBILIDADE DOS PEDIDOS DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO E DE APLICAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. AFASTAMENTO. RESCISÃO DO PACTO QUE NÃO IMPEDE A CONDENAÇÃO DAS REQUERIDAS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. OBSERVÂNCIA DO ART 35, III, DO CDC. DECISÃO ESCORREITA. AGRAVOS RETIDOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. APELAÇÃO. PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DE FATO SUPERVENIENTE — CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA A FINALIZAÇÃO DO SERVIÇO — QUE IMPLICARIA NO RESSARCIMENTO DOS VALORES GASTOS E NÃO NA RESCISÃO DA AVENÇA. NÃO CONHECIMENTO. APELANTE QUE TEVE CONHECIMENTO DO FATO NARRADO NA OPORTUNIDADE DO DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA. TESE QUE DEIXOU DE SER LEVANTADA NO MOMENTO OPORTUNO (ALEGAÇÃO ES FINAIS). PRECLUSÃO OPERADA. AVENTADO EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DO ART. 302, DO CPC/1973. PONTOS CONTROVERTIDOS DEVIDAMENTE ANALISADOS PELO JUÍZO A QUO. LEGITIMIDADE DA RECORRENTE QUE FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SENTENÇA MANTIDA.

APELANTE QUE ADUZ NÃO POSSUIR RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS À DA APELADA. TESE AFASTADA. APLICABILIDADE LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA IN CASU. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR (ART. 14º, DO CDC). FABRICANTE E VENDEDORA QUE S ã O SOLIDARIAMENTE RESPONS À VEIS PELOS DANOS ADVINDOS DA INEXECUÇÃO DO CONTRATO, OBSERVÂNCIA DO ART. 7º, DO CDC. ADEMAIS, TEORIA DA APARÊNCIA QUE SE MOSTRA APLICÁVEL AO CASO. EMPRESAS QUE SE APRESENTAM COMO UMA SÓ AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE CONFIGURADA. DECISUM ESCORREITO. PLEITO DE AFASTAMENTO OU MINORAÇÃO. DOS DANOS MORAIS FIXADOS PELO JUÍZO SINGULAR. ANÍMICO PARCIAL ACOLHIMENTO. ABALO CONFIGURADO DIANTE DO DESCASO DAS REQUERIDAS EM RESOLVER A QUESTÃO. ADEMAIS, MÓVEIS APELADA QUE QUE DEIXARAM DE SER ENTREGUES À SE MOSTRAM ESTRITAMENTE NECESSÁRIOS AO DIA-A-DIA (MÓVEIS PARA COZINHA, LAVANDERIA, BANHEIROS, ETC). SE QUANTUM MOSTRA INDENIZATÓRIO QUE, NO ENTANTO, EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AO IMPORTE DE R\$ 5.000,00. MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NO PONTO. PRETENSÃO DE QUE A MULTA CONTRATUAL FIQUE ADSTRITA ÀS PARTES PACTUANTES (COMPRADORA E VENDEDORA). CONTRATUAL NÃO ACOLHIMENTO. MULTA PERFEITAMENTE APLICÁVEL À FABRICANTE DIANTE DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DECORRENTE TANTO DA CADEIA DE CONSUMO, QUANTO DA TEORIA DA APARÊNCIA. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO, COM PERDAS E DANOS DECORRENTES DA RECUSA DO FORNECEDOR EM CUMPRIR A OBRIGAÇÃO (ART. 35, III, DO CDC). MULTA FIXADA QUE, TODAVIA, SE TRATA DE CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. CASO DOS AUTOS QUE SE TRATA DE HIPÓTESE DE RESCISÃO CONTRATUAL EM RAZÃO DO TOTAL INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA PREVISTA NO CONTRATO APENAS EM DESFAVOR DA COMPRADORA. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO DA RELAÇÃO FONTRATUAL HAVIDA ENTRE AS PARTES. FIXAÇÃO DA MULTA QUE DEVE OBSERVAR O PREVISTO NA CLÁUSULA QUARTA DO CONTRATO. DECISUM REFORMADO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATECIOS. ACOLHIMENTO. VERBA QUE POSSUI NATUREZA ALIMENTAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, DA LEI N. 8.906/94' (ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL). COMPENSAÇÃO AFASTADA. IMPOSITIVA REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DO APELO. DIANTE DO PARCIAL PROVIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA HIPÓTESE. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos artigos 17, 85, §§2º e 8º, 141, 485, IV, 489, §1º, I, II e IV, 492, 1.008, 1.013, § 3º, e 1.014, todos do CPC/2015, 12, 13, 14, 18 e 51 do CDC, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta nulidade do acórdão recorrido por vício de fundamentação, uma vez que, "no caso em tela, da análise do acórdão dos embargos de declaração se constata que os fundamentos da decisão da apelação foram repetidos. Permaneceu omissa a análise acerca da violação que nasceu no julgamento (decisão extra petita – que será abordada em tópico próprio)" (e-STJ, fl. 771).

Afirma a existência de nulidade do acórdão recorrido também por ter emitido decisão extra petita, já que aplicou multa diversa da pleiteada na inicial e explica que "tem-se impossível a aplicação da multa da cláusula quarta do Contrato, posto que sequer postulado pela Parte Recorrida. Além de não haver a postulação em tela, este Tribunal acabou por declarar abusiva a cláusula e aplicar extensivamente a mesma!?! Hora se é abusivo, deve-se declarar nulo, a luz do art. 51 do CDC (violado pelo acórdão). Portanto, demonstrado que a decisão discorre sobre matéria adversa daquilo que foi requerido pela Parte Embargada, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade, pois extra petita, afastando-se qualquer condenação de multa. [...]. Depreende-se que, na contramão ao entendimento adotado no acórdão vergastado, os acórdãos paradigmas reconhecem a necessidade do pedido da aplicação da multa penal compensatória" (e-STJ, fls. 776 e 778).

Defende sua ilegitimidade passiva e expõe que "a compra foi realizada diretamente com a 1ª Ré – RS Comércio de Móveis, ou seja, jamais houve contato comercial direto com a Parte Recorrente, sendo que os móveis recebidos parcialmente eram de outra marcenaria. Não obstante, restou incontroverso que a Parte Recorrida descumpriu o contrato no tocante ao fornecimento dos produtos adquiridos, isto é, não se trata de vício de quantidade ou qualidade, mas sim da falta de entrega do prometido. Tendo tal fato em mente, verifica-se que a entrega da mercadoria a Parte Recorrida nunca foi responsabilidade da Parte Recorrida, mas sim da 1ª Ré, com quem firmaram a avença. [...]. Houve, portanto, uma confusão cometida pela Comarca inferior, de modo que nem se poderia imputar à fabricante responsabilidades atinentes à prestação de serviços, quando sua contratação se deu apenas no fornecimento de material, quiçá contra outra revendedora desta" (e-STJ, fls. 780-781).

Sustenta a inexistência de danos morais indenizáveis porque "trata-se de mero descumprimento contratual, ainda mais causado por terceiros que não a Parte Recorrente. Considerando que a Parte Recorrida sofreu meros dissabores, aborrecimentos, incômodos, fatos comuns que qualquer pessoa vivencia quando em situação semelhante, agiu equivocadamente a Corte de origem ao manter a condenação da rubrica de indenização a título de dano moral, porquanto inexistente o abalo no presente caso, merecendo a reforma da decisão" (e-STJ, fl. 782).

Afirma que a base de cálculo dos honorários advocatícios deveria ser o valor do proveito econômico, não o valor da condenação, uma vez que "se cria de maneira teratológica a condenação em “15% sobre 15% da condenação”, o que implicaria em menos de 2%, ainda tendo como base a condenação e não o conteúdo patrimonial obtido, que no caso é o valor afastado pela improcedência dos pedidos ou pela redução das rubricas. [...]. In casu o proveito econômico é plenamente estimável e reflete ao não pagamento da multa moratória postulada, a redução da condenação em danos morais e, certamente, o afastando da multa compensatória. [...]. Sendo assim, requer-se, respeitosamente, seja reformada a condenação em honorários sucumbenciais, retificando-se a verba honorária para, o quantum entre 10% a 20% sobre o proveito econômico obtido, o qual será devidamente apurado em sede de liquidação" (e-STJ, fls. 783-785).

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 897-902).

É o relatório.

VOTO

A tese de ilegitimidade passiva da ora recorrente foi afastada pelo acórdão recorrido mediante detida fundamentação, com análise dos fatos, das provas e da jurisprudência sobre o caso.

A conferir (e-STJ, fls. 702-705, grifei):

Contudo, sem razão.

Inicialmente, cumpre consignar que a apelante, na qualidade de fabricante dos móveis fornecidos pela primeira requerida enquadra-se no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Assim, prevê o artigo 14 da referida legislação que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência de defeitos na prestação dos serviços e, o art. 7º, parágrafo único, do mesmo regramento, que "tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo".

Desse modo, sendo objetiva a responsabilidade da recorrente, uma vez que decorrente do próprio risco da atividade por si exercida, faz-se prescindível a demonstração de conduta ilícita da sua parte, sendo solidária a responsabilidade dos integrantes da cadeia de fornecimento e, portanto, da primeira e da segunda ré.

[...]

Ademais, ainda que assim não o fosse, em casos como o ora em análise esta Corte entende que "por força da teoria da aparência, não há como exigir que o consumidor diferencie quais das empresas contratadas responderá por eventuais danos, pois, em face do público, ambas as empresas trabalham em sincronia, uma fabricando móveis e outra vendendo-os, fazendo uso publicitário, sob a mesma logomarca" (TJSC, Apelação Chiei n. 2011.010104-5, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 30-6-2011).

Desse modo, tendo em vista que o estabelecimento da primeira requerida apresenta-se na fachada como "Closet & Cia" o que se observa das fotografias de fls. 58-61, e que no próprio "contrato de compra e venda e prestação de serviços e outras avenças" firmado entre a primeira ré e a autora, ora recorrida, consta, no cabeçalho, a logo da marca, forçoso reconhecer a responsabilidade da recorrente para figurar no polo passivo da demanda.

[...]

A recorrente sustenta, ainda, não, possuir responsabilidade em razão de não ter, a recorrida, recebido qualquer móvel fabricado pela apelante, de modo que estaria caracterizada a excludente de responsabilidade constante no art. 12, § 3º, I, do CDC, ou, ainda, a constante no seu inciso III.

Todavia, tais excludentes dizem respeito aos danos causados aos consumidores por defeitos dos produtos fornecidos, não havendo falar em colocação do produto no mercado ou culpa exclusiva de terceiros no caso, até porque, como já visto, a responsabilidade da fabricante é objetiva e solidária, respondendo, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência de defeitos na prestação dos serviços.

Ademais, não haveria falar, igualmente, em culpa exclusiva de terceiros in casu, tendo em vista que "Havendo inexecução contratual, a empresa que fabrica os produtos age em nome próprio perante o consumidor final e, portanto, pode ser responsabilizada solidariamente pela não entrega do bem devidamente pago ao distribuidor no prazo estipulado [...]" (TJSC,

Apelação Cível n. 2004.010745-5, de Balneário Camboriú, rel. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 18-02-2005). Assim sendo, tanto em razão da existência de uma cadeia de fornecimento, quanto em razão da necessidade de observância da teoria da aparência in casu, tenho por caracterizada a responsabilidade solidária da segunda ré (recorrente) pelo descumprimento das obrigações pactuadas com a autora (recorrida).

Quanto à compreensão da Corte de origem de ser solidária e objetiva a responsabilidade da recorrente enquanto integrante da cadeia de fornecimento do produto defeituoso, plena a compatibilidade com a jurisprudência desta Corte Superior, a seguir exemplificada:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO OBSERVADAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE CASO/FORTUITO FORÇA MAIOR OU ATUAÇÃO EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA SOLIDARIEDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento do Tribunal de origem, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu que era caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para reger a relação contratual. Justificou o aresto se tratar de relação de consumo e que houve o inadimplemento do serviço cambial contratado, a atrair a aplicação do art. 7º do CDC e dos arts. 2º e 4º da Resolução n. 3.954 do Bacen. Essas ponderações foram extraídas da análise de fatos, provas e termos contratuais, a atrair a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

*3. É sabido que "esta Corte Superior entende ser objetiva a responsabilidade do fornecedor no caso de defeito na prestação do serviço, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo ou o fato do serviço, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva do consumidor ou de causas excludentes de responsabilidade genérica, como força maior ou caso fortuito externo. **É solidária a responsabilidade objetiva entre os fornecedores participantes e favorecidos na mesma cadeia de fornecimento de produtos ou serviços. Incidência da Súmula 83/STJ**" (AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020).*

4. Ausente um quadro de configuração de caso fortuito/força maior ou ocorrência de culpa exclusiva do consumidor, não cabe falar em exclusão da responsabilidade solidária. Dessa forma, o acórdão está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior - Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.371.722/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023, grifei.)

Por outro lado, tendo as instâncias ordinárias, mediante detida análise dos fatos, provas e contratos, concluído pela integração da recorrente na cadeia de fornecimento do produto defeituoso, rever tal entendimento demanda o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado na via eleita, ante o óbice das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DESFAZIMENTO CONTRATUAL POR CULPA DOS PROMITENTES- VENDEDORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE MABER. INOCORRÊNCIA. SOLIDARIEDADE. EMPRESA INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO ART. 14 § 3º, DO CDC. TRIBUNAL ESTADUAL QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REFORMA DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 5 E 7, AMBAS DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM PLENA SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O entendimento desta Corte Superior é de que os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor. Precedentes.

3. **Rever o entendimento do Tribunal estadual, que concluiu que a responsabilidade de MABER se deu em virtude do princípio da solidariedade existente entre os integrantes da cadeia de prestadores de serviços demanda o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado na via eleita, ante o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.**

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, incide, no ponto, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.957.871/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022, grifei.)

A existência de danos morais indenizáveis assim foi afirmada pela Corte Estadual (e-STJ, fls. 705-706, grifei):

No caso dos autos, no entanto, a recorrida logrou êxito em demonstrar as diversas tentativas frustradas 'de resolver amigavelmente o problema junto às requeridas, bem como o descaso da primeira e da segunda ré em resolver a questão, o que resta demonstrado nas notificações e nos e-mails acostados aos autos, os quais demonstram as tentativas infrutíferas da apelada de resolver o infortúnio.

Ademais, em razão do descumprimento do contrato, a requerente, ora apelada, se viu sem móveis extremamente necessários pro dia-a-dia, uma vez que o contrato firmado entre as partes prevê o repasse de bens 'novela para cozinha, lavanderia, banheiros, escritório, dentre outros, fatos estes suficientes para caracterizar o abalo anímico sofrido pela apelada.

Assim, diante de todas essas situações experimentadas pela recorrida, verifico que a situação vivenciada pela autora superou os meros dissabores do cotidiano, ensejando dano moral passível de reparação.

No presente caso, o acórdão recorrido, conforme acima transcrito, consignou expressamente que os abalos sofridos pela parte recorrida foram além do mero descumprimento contratual pela parte recorrente.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento, nos termos em que pleiteada pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, por força das **Súmulas 5 e 7/STJ**.

Relativamente ao alegado julgamento *extra petita*, assim se pronunciou a Corte Estadual (e-STJ, fl. 746, grifei):

Inicialmente, a embargante sustenta a existência de nulidade no acórdão recorrido, uma vez que este teria sido extrapolado os limites do pleiteado pela parte autora, tratando-se, portanto, de decisão extra petita.

No entanto, não verifico qualquer pronunciamento além dos pedidos formulados pela autora na exordial, mas sim, nítida insatisfação da recorrente com o resultado do julgamento colegiado, uma vez que os argumentos por si apresentados visam o reexame da matéria já decidida cujo tema restou suficientemente analisado.

Ademais, a recorrida pleiteou, na sua peça póstica, "a conversão da multa contratual em perdas e danos", o que foi concedido no item "d" da sentença, da seguinte forma: "condenar, solidariamente, as requeridas RS COMÉRCIO DE IMÓVEIS PLANEJADOS e METALÚRGICA LTDA. e METALÚRGICA METALTRU – CLOSET E CIA ARMÁRIOS E PORTAS ao pagamento de multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato (R\$ 37.000,00), a incidir a partir do termo final previsto para o regular cumprimento do contrato (02.10.2012 – fl. 33)".

O julgamento colegiado, por sua vez, reformou a sentença no sentido de afastar a cláusula penal moratória e aplicar a cláusula penal compensatória igualmente prevista no contrato firmado entre as partes, provimento esse que, além de ser favorável à recorrente, se mostra perfeitamente possível.

No que tange à alegação de **julgamento extra petita**, esta Corte entende que não ocorre violação aos limites da causa nas hipóteses em que o julgador reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, uma vez que o pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na petição como um todo, de forma a extrair da peça processual, inclusive dos recursos, a sua real pretensão.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS. ADEQUAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento extra petita" (EDcl no REsp 1331100/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 10/8/2016).

2. "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais

desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso". Tese firmada pela Segunda Seção no REsp. 1.568.244-RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.080.551/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Portanto, não há que se falar julgamento *extra petita* no caso em exame, uma vez que a tutela jurisdicional concedida, afastando a incidência da cláusula penal moratória e impondo a incidência da cláusula penal compensatória, ambas contratualmente previstas, se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição inicial no sentido da conversão da multa contratual em indenização por perdas e danos.

No que tange à alegada incorreção da base de cálculos dos honorários advocatícios, que deveria ser o valor do proveito econômico, não o valor da condenação, verifica-se que a tese não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco a tese trazida nas razões do recurso especial foi suscitada nos aclaratórios opostos, seja porque a matéria não constou dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente (e-STJ, fls. 714-720), seja porque, tendo aludida base de cálculo sido fixada pela Corte Estadual no julgamento dos mencionados embargos (e-STJ, fl. 748), relativamente a tal capítulo decisório nenhuma insurgência aclaratória foi apresentada pela parte recorrente.

Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das **Súmulas 282 e 356 do STF**.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.

2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil. Súmula 83/STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

Constata-se, por fim, que não se viabiliza o recurso especial pela indicada ausência de fundamentação, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Majoro, com fundamento no §11 do artigo 85 do CPC, para 16% o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte recorrente à parte recorrida, mantida a distribuição proporcional fixada pelo acórdão recorrido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.164.194 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0208220-2

Número de Origem:

00043747020158240008 00281994820128240008 008120281993 281994820128240008
43747020158240008 8120281993

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METALURGICA METALTRU LTDA

ADVOGADO : BRUNO FERNANDES DOS SANTOS - SC032875

AGRAVADO : GRACIELA GOMES DE MORAES MAESTRI

ADVOGADA : VANESSA GONÇALVES - SC014378

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351

FERNANDA ROSELI ZUCARE - SP187520

LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465

LIDIANE DE ABREU E SILVA - SP365048

INTERES. : RS COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026